



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1020493-88.2024.8.26.0050**  
 Classe - Assunto: **Pedido de Busca e Apreensão Criminal - Corrupção passiva**  
 Documento de Origem: **Tipo de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >> - Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**  
 Autor: **Justiça Pública e outros**  
 Averiguado: **Investigados - Inquérito Policial Nº 2023.0054089 – Ficco/drj/sr/pf/sp**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Fernando Deroma De Mello**

Vistos.

Trata-se de representação formulada pela d. Autoridade Policial da Superintendência Regional de Policial Federal de São Paulo - FICCO/DRPJ/SR/PF/SP em que pretende a decretação de prisão preventiva, concessão de mandados de busca e apreensão e o sequestro e bloqueio de bens e valores (fls. 01/281).

Aduz, em síntese, que houve autorização para o compartilhamento de provas nas investigações em curso no inquérito policial nº 0012928-27.2023.8.26.0050, desmembrado dos autos principais nº 5001262-87.2022.4.03.6181, da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, por decisão no processo incidental nº 5004121-42.2023.4.03.6181.

Narra o relatório de investigações que ANDRÉ ROBERTO DA SILVA e JOÃO CARLOS CAMISA NOVA JÚNIOR foram indiciados no inquérito policial nº 5000329-51.2021.4.03.6181 por terem atuado em procedimentos logísticos relacionados a exportação de cocaína, realizada por meio do navio UNISPIRIT, no ano de 2020. Houve o indiciamento dos investigados, juntamente com ANDERLEI JOSÉ DOS SANTOS e FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, todos denunciados sob a alegação de que "*teriam armazenado, transportado e ao fim exportado um total de 2.724kg (dois mil, setecentos e vinte e quatro quilos) de cocaína escondida em uma carga de milho destinada à Europa no navio UNISPIRIT. (...)*", bem como "*teriam ocultado a origem, a localização, a movimentação e a propriedade de R\$ 5.799.772,78 (cinco milhões setecentos e noventa e nove mil setecentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos) de proveniência ilícita*". JOÃO CARLOS foi



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

condenado como incurso no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006; Artigo 35 da Lei nº 11.343/2006; e pelo Artigo 1º da Lei nº 9.613/98 à pena total de 32 anos, 01 mês e 11 dias de reclusão. Da mesma forma, ANDRÉ ROBERTO foi condenado com incurso nos artigos 33, "caput" c.c. 40, I da Lei n. 11.343/2006, 35 c.c. 40, I da Lei n. 11.343/2006 e 1º, "caput" c.c. §4º da Lei n. 9.613/98, à pena total de 27 anos e 10 dias de reclusão.

Ao decorrer das investigações, foi apurado que, entre o segundo semestre de 2020 e o início de 2021, policiais do DENARC de São Paulo investigavam a atuação dos membros da organização criminosa do tráfico de drogas, porém tal investigação foi interrompida mediante pagamento de "propina" por JOÃO CARLOS CAMISA NOVA JÚNIOR e ANDRÉ ROBERTO DA SILVA, com a intermediação dos advogados ERICK SILVA DIONÍSIO e DANIEL MATARESE VAREA, em favor dos investigadores VALDENIR PAULO DE ALMEIDA, vulgo "XIXO" e VALMIR PINHEIRO, vulgo "BOLSONARO". De acordo com os investigadores VALDENIR e VALMIR, parte do dinheiro seria destinada ao delegado CELSO VALDIR MARCHIORI, em tese, configurando os crimes de corrupção passiva e ativa.

A maior parte das evidências dos crimes acima descritos foram extraídas de arquivos do aparelho celular apreendido em poder de ANDRÉ ROBERTO DA SILVA. Ainda, foram obtidos elementos de prova a partir de quebras de sigilo fiscal e bancário, além de quebra de sigilo telemático de contas de e-mail.

No processo cautelar nº 1029363-59.2023.8.26.0050 houve autorização judicial para o afastamento dos sigilos telefônico, telemático, fiscal e bancário dos investigados.

Ao decorrer das diligências, foram constatadas imagens do caderno apuratório de suposta investigação da Polícia Civil de São Paulo, extraídas do celular de ANDRÉ ROBERTO DA SILVA, apreendido na "Operação Calvary", indicando investigações preliminares, não formalizadas num inquérito policial, e que foi denominada "Operação Alfaiate".

Há imagens e dados dos investigados, dentre os quais JOÃO CARLOS CAMISA NOVA JÚNIOR e ANDRÉ ROBERTO DA SILVA. Os policiais civis chegam a atribuir ao grupo criminoso de JOÃO CARLOS a propriedade de uma droga apreendida pelo DENARC no dia 04/12/2020, em um laboratório de produção de cocaína encontrado na zona rural de São Bernardo do Campo/SP.

Em outros documentos enviados pelos policiais civis aos integrantes da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA  
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

organização criminosa, se constata que o DENARC apurava, dentre outros eventos de narcotráfico, o uso da aeronave de prefixo PR-WYW para um transporte de cocaína à Europa em setembro de 2020. Os investigadores enviaram a ANDRÉ ROBERTO DA SILVA, através do advogado ERICK SILVA DIONÍSIO, uma foto da aeronave PR-WYW no aeroporto de Cascais, em Lisboa/Portugal, datada de 12/09/2020.

Verificou-se que os policiais civis VALDENIR e VALMIR transmitiram dados da suposta investigação realizada pelo DENARC por meio dos advogados ERICK SILVA DIONÍSIO e DANIEL MATARESE VAREA, sócios no escritório de advocacia VAREA E DIONISIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Nas mensagens extraídas do celular de ANDRÉ, resta claro também que a vantagem indevida solicitada pelos policiais civis VALDENIR e VALMIR foi negociada com o próprio ANDRÉ, e o pagamento foi realizado por JOÃO CARLOS CAMISA NOVA JÚNIOR, ressaltando-se ainda que as tratativas ilícitas foram intermediadas pelos advogados ERICK SILVA DIONÍSIO e DANIEL MATARESE VAREA.

Nos diálogos extraídos do celular de ANDRÉ, foi possível constatar que parte do pagamento da propina consumou-se mediante transferência bancária, realizada no dia 25/11/2020, da conta da pessoa jurídica COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LOUSADA LTDA, e para a conta da pessoa jurídica Speed Services Documentos & Locação De Veículos & Máquinas – Eireli. As transferências foram identificadas nos dados enviados pelas instituições financeiras ao SIMBA.

SPEED SERVICES DOCUMENTOS E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, embora conste como ativa no cadastro CNPJ, é uma "empresa fictícia", vez que não possui uma sede física.

Nos dados bancários enviados ao SIMBA foi possível identificar, também, outras duas transferências que, provavelmente, complementaram o pagamento da "propina" acordada entre os investigados.

As investigações revelaram um pagamento inicial no valor de R\$ 300.000,00, no dia 25/11/2020, este já devidamente verificado nas transações financeiras entre COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LOUSADA LTDA e SP SERVICES DOCUMENTOS EIRELI, e, posteriormente, teriam ocorrido mais dois pagamentos, ambos no dia 26/11/2020, sendo um de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA  
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

R\$ 300.000,00 e outro de R\$ 200.000,00.

Em uma das mensagens extraídas do celular de ANDRÉ ROBERTO DA SILVA, este relatou ao advogado ERICK SILVA DIONÍSIO que o investigador VALDENIR teria informado que R\$ 600.000,00 seria destinado para "o delegado lá dele lá", numa referência ao Delegado de Polícia Civil CELSO VALDIR MARCHIORI, que na época era chefe dos investigadores VALDENIR e VALMIR no DENARC/SP.

Na Representação do processo cautelar nº 1029363-59.2023.8.26.0050, foram tratados crimes da lavagem de dinheiro envolvendo os policiais civis VALDENIR PAULO DE ALMEIDA, vulgo "XIXO", e VALMIR PINHEIRO, vulgo "BOLSONARO", sendo encontrados, nas quebras de sigilo telemático, fiscal e bancário, exaustivos elementos de prova da prática habitual e reiterada do crime de lavagem de dinheiro pelos referidos investigadores.

Conforme demonstrado, JOÃO CARLOS CAMISA NOVA JÚNIOR teria cometido o crime de corrupção passiva, sendo o responsável, ao lado de seu comparsa ANDRÉ ROBERTO DA SILVA, por providenciar o pagamento de vantagem indevida aos investigadores da Polícia Civil de São Paulo VALDENIR, vulgo "XIXO", e VALMIR, vulgo "BOLSONARO", no mês de novembro/2020, no valor total de R\$ 800.000,00. Por sua vez, os advogados ERICK SILVA DIONÍSIO e DANIEL MATARESE VAREA intermediaram a negociação e posterior pagamento de vantagem indevida acima reportada.

No backup da conta "valdenirpaulodealmeida@gmail.com" foram encontrados elementos de prova da prática habitual e reiterada do crime de lavagem de dinheiro pelos investigadores VALDENIR PAULO DE ALMEIDA e VALMIR PINHEIRO, desde à época dos crimes de corrupção ora apurados, até os dias atuais.

Restou evidente também a prática de agiotagem (possível crime de usura) pela dupla de investigadores de polícia, assim como foram encontrados, em diálogos de VALDENIR extraídos da nuvem, indícios de que este tem envolvimento com o tráfico ilícito de drogas.

As transcrições trazidas nos relatórios de investigações apontam que PALOMA PINA DE ALMEIDA, filha de VALDENIR, adquiriu um imóvel em Atibaia/SP, no loteamento Parque Residencial Shambala II, no valor de R\$1.300.000,00. Desataca-se que PALOMA nunca teve vínculo empregatício formal, e que sua pessoa jurídica PALOMA MARKETING LTDA., CNPJ nº 40.609.185/0001-50, aparentemente de trata de uma empresa fictícia.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Ademais, foram identificados comprovantes de transferências bancárias efetuadas por IARA GONÇALVES BARROS DA SILVA, e que tem como favorecido VALDENIR, no montante total de R\$ 209.412,00. Foram aproximadamente 50 (cinquenta) transferências bancárias, de diferentes valores, sem regularidade periódica, indicando provável fracionamento dos depósitos, indício de crime de lavagem de dinheiro. IARA é filha de DELSON VARJÃO DA SILVA, indivíduo que responde processos por crimes de roubo, tráfico de drogas e homicídio, encontrando-se atualmente detido na Penitenciária Franco da Rocha II. IARA ainda é proprietária da pessoa jurídica Iara Gonçalves Sobrancelhas.

Ainda, foram localizados comprovantes de transferências bancárias realizadas por IARA a pessoas associadas a VALDENIR, no caso sua filha PALOMA, o policial civil VALMIR PINHEIRO (vulgo BOLSONARO) e DANILLO IRAN SOLER (um empreiteiro em cujos empreendimentos imobiliários os policiais civis VALDENIR e VALMIR costumam investir seus recursos de origem ilícita).

Merece destaque também a identificação de comprovantes de transferências bancárias realizadas no período de 2020 a 2022, totalizando R\$ 142.957,22, constando como depositante a SPEED SERVICES DOCUMENTOS & LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, direcionadas a diversos beneficiários, incluindo VALDENIR e sua ex-namorada VIVIANE N. DE SOUSA.

Sobre a empresa SPEED SERVICES DOCUMENTOS & LOCAÇÃO DE VEÍCULOS & MÁQUINAS – EIRELI (atual “SP SERVICES DOCUMENTOS EIRELLI”), o relatório ressalta que "a empresa nunca possuiu funcionários registrados", e seu proprietário, EBER GOMES DE LIMA, "também não possui vínculos empregatícios ativos". A expressiva movimentação financeira da empresa traz indícios de que é, de fato, utilizada para a ocultação/dissimulação de recursos de origem ilícita, vez que os altos valores movimentados são absolutamente incompatíveis com seu capital social declarado.

O relatório destacou uma transferência de R\$300.000,00 da empresa "COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LOUSADA" para a conta da empresa "SPEED SERVICES DOCUMENTOS & LOCAÇÃO DE VEÍCULOS & MÁQUINAS – EIRELI".

Tais operações financeiras encontradas na conta "valdenirpaulodealmeida@gmail.com", trazem robustas evidências de que VALDENIR seguiu



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

utilizando a mesma empresa "SPEED SERVICE", identificada no relato sobre o crime de corrupção passiva investigado, para a prática de lavagem de dinheiro, com o objetivo de ocultar ou dissimular a proveniência ilícita dos valores que movimentava.

Ademais, durante a análise dos dados, foram identificados três recibos emitidos por CICERO ALVES DOS SANTOS, datados dos meses de março, abril e maio de 2022, relativos a pagamentos realizados por VALDENIR PAULO DE ALMEIDA, no valor total de R\$ 210.000,00. Esses pagamentos estão relacionados à aquisição de um imóvel. Referido imóvel foi formalmente registrado em nome de VIVIANE NUNES DE SOUSA (amante/namorada de VALDENIR) e MATHEUS HENRIQUE DE ALMEIDA (filho de ambos).

Com base nas informações disponíveis no Portal da Transparência do Estado de São Paulo, constatou-se que, no mês de maio de 2022, o investigador de Polícia Civil do Estado de São Paulo VALDENIR PAULO DE ALMEIDA recebeu um montante líquido de R\$ 5.165,10.

Portanto, os pagamentos mensais efetuados por VALDENIR, em duas parcelas de R\$50.000,00 e uma terceira parcela de R\$110.000,00 são muito superiores à sua remuneração como policial civil, observando-se que VALDENIR não consta como proprietário de pessoas jurídicas, sendo desconhecido que possua outra fonte de renda lícita.

Ainda durante a análise dos dados coletados, foram encontrados três registros de imóveis que informam transferências de propriedade da INFINITY ADMINISTRAÇÃO LTDA, (empresária de DANILLO IRAN SOLER), para RIVALDO ALVES DO ROSÁRIO. Observa-se que RIVALDO adquiriu os três imóveis no mesmo período, em fevereiro de 2023, totalizando o montante de R\$ 800.000,00.

Antes de se tornarem de propriedade da INFINITY ADMINISTRAÇÃO LTDA, os imóveis estavam registrados, respectivamente, em nome de COSME ANTONIO SANTOS BARRETO, sua mulher KAREN CAROLINE ALVARENGA, e a empresa do casal, a pessoa jurídica CRAVO E CANELA HOLDING PATRIMONIAL LTDA. Após a transferência de propriedade dos imóveis supracitados, KAREN seguiu figurando como proprietária nos recibos de aluguel do apartamento da Rua dos Alpes, 120, Torre 01, n.º 47, Cambuci, São Paulo/SP, porém os rendimentos, conforme consta nos documentos, eram depositados em favor da empresa PALOMA MARKETING LTDA, de propriedade de PALOMA PINA DE ALMEIDA, filha do investigado VALDENIR.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Foram apontados fortes indícios de que RIVALDO, e o casal COSME e KAREN, bem como a empresa CRAVO E CANELA, são utilizados como "laranjas" por VALDENIR, em operações que visam ocultar sua renda e patrimônio.

RIVALDO ALVES DO ROSÁRIO possui extensa ficha criminal e já esteve detido no Sistema Prisional. Além disso, há registro de uma empresa em seu nome, denominada RAROS CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, que no cadastro CNPJ consta como "ativa", constituída em 07/07/2022, com capital social de R\$ 150.000,00, e sede na Rua Pais Leme, 215, Conjunto 1717, Pinheiros, São Paulo/SP, contudo, não possui funcionários registrados na base de dados do CAGED.

Observa-se que foi encontrado na nuvem um comprovante de transferência bancária no valor de R\$ 3.000,00, efetuada pela empresa RAROS CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA para a conta bancária de VALDENIR.

A investigação destacou que VALDENIR enviou R\$ 2.000,00 entre 17/12/2019 e 16/08/2020, a Leonardo Oliveira Alves do Rosário. A "SPEED SERVICES" enviou R\$ 119.500,00, entre 06/07/2020 e 24/12/2020, a Leonardo Oliveira Alves do Rosário. LEONARDO OLIVEIRA ALVES DO ROSÁRIO é filho de RIVALDO.

Em continuidade à análise da nuvem de dados, foram identificados comprovantes de transferências bancárias realizadas pela empresa B.PLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, destinadas a VALDENIR, à empresa PALOMA MARKETING LTDA e a EDUARDO MAGRI. No cadastro CNPJ a empresa B. PLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA consta como "ativa", com capital social de R\$ 834.126.346,00, e sede na Rua Xavantes, 54, Térreo, Atiradores, Joinville/SC. Importante destacar que a empresa não possui funcionários registrados na base de dados do CAGED.

Lembra-se ainda que, segundo informações constantes em Escritura de Compra e Venda de imóvel acima citada, o último mencionado, EDUARDO MAGRI, teria a receber de PALOMA valores referentes à aquisição, por meio de permuta com torna aos vendedores, de um imóvel no Condomínio Shambala II, em Atibaia/SP, pelo valor de R\$ 1.300.000,00.

Durante a análise de dados, ainda foi encontrado o registro de duas transferências bancárias, no montante total de R\$69.300,00, constando como remetente a empresa E PAR EMPREENDIMENTOS COM E PART, e como beneficiários NIVALDO PEREIRA ROSA e sua



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA  
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL  
Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

empresa SEGUNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Ressalta-se que no campo "identificação da operação" dos comprovantes de transferência bancária abaixo colacionados, consta num deles "XX", numa provável alusão a "XIXO" (apelido de VALDENIR PAULO DE ALMEIDA), e noutro "PR", provável alusão a "Presidente", numa referência a VALMIR PINHEIRO, cujo apelido é "BOLSONARO".

Observa-se que a empresa E PAR EMPREENDIMENTOS COM E PART., (atualmente com a razão social E-PAR CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI), empresa individual de propriedade de LUIS ARMANDO SILVEIRA BES, é uma das pessoas jurídicas cuja conta bancária foi utilizada para receber o pagamento da propina que os policiais civis VALDENIR e VALMIR solicitaram aos narcotraficantes ANDRÉ ROBERTO DA SILVA e JOÃO CARLOS CAMISA NOVA JÚNIOR, conforme supra referido. As diligências de campo realizadas pela equipe de investigação permitiram constatar que se trata, provavelmente, de uma empresa fictícia.

Observa-se, ainda, que a data das transferências bancárias, coincide com o início das tratativas dos policiais civis, intermediadas pelos advogados ERICK SILVA DIONÍSIO e DANIEL MATARESE VAREA, para recebimento da citada propina, demonstrando que naquela época VALDENIR e VALMIR de fato utilizavam a empresa E-PAR para ocultar/ dissimular seus recursos de origem ilícita.

Em continuidade da análise dos dados da nuvem, foi revelado um arquivo contendo documentos referentes à suposta investigação que vinha sendo conduzida pelo DENARC/SP, a chamada "Operação Alfaiate". Trata-se justamente do caso em que os policiais civis VALDENIR e VALMIR utilizaram para solicitar a propina aos narcotraficantes ANDRÉ ROBERTO DA SILVA e JOÃO CARLOS CAMISA NOVA JÚNIOR, em novembro de 2020, sob o pretexto (ou contrapartida) de não darem continuidade às investigações.

Foram também coletados comprovantes de transferências bancárias relacionados à empresa INFINITY ADMINISTRAÇÃO LTDA (atual razão social INFINITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA), de propriedade de DANILLO IRAN SOLER.

Entre as empresas que receberam dinheiro da INFINITY ADMINISTRAÇÃO LTDA, encontra-se a BPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO, que realizou transferências para VALDENIR, sua filha PALOMA e EDUARDO MAGRI (que vendeu a PALOMA o imóvel



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA  
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

do Condomínio Shambala II, em Atibaia/SP, por 1,3 milhões de reais). Observa-se também que a INFINITY ADMINISTRAÇÃO LTDA efetuou pagamentos de boletos da MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A, tendo como sacado HENRIQUE AUGUSTO MACHADO COMERCIO DE AUTOMOVEIS.

Esta empresa, por sua vez, realizou diversos depósitos nas contas de VALMIR PINHEIRO, vulgo "BOLSONARO", e na conta da empresa PALOMA MARKETING LTDA. Estão registrados em nome da empresa HENRIQUE AUGUSTO MACHADO COMERCIO DE AUTOMOVEIS, nome fantasia "MARANATA BATIDOS", alguns veículos cujo proprietário de fato é o policial civil VALMIR PINHEIRO.

O responsável pela pessoa jurídica supracitada é HENRIQUE AUGUSTO MACHADO. A empresa possui mais de uma dezena de veículos registrados/ licenciados em seu nome.

Oportuno observar que a relação dos policiais civis VALMIR e VALDENIR com a empresa INFINITY e seu proprietário DANILLO IRAN SOLER não está totalmente esclarecida. É possível que VALMIR e VALDENIR figurem apenas como "investidores" em empreendimentos da empresa INFINITY. Porém, o fato da empresa INFINITY ter figurado como intermediária em operações de compra e venda de imóveis que envolveram indivíduos (COSME, KAREN e RIVALDO) que seriam terceiros "laranjas" desses policiais civis, conforme supracitado, e aqui figurar em pagamentos de carros locados em favor de pessoa jurídica cujos indícios apontam que também é utilizada pelos investigados para ocultação de renda e patrimônio (lavagem de dinheiro), levanta a possibilidade de que VALMIR e VALDENIR, para além de investidores em empreendimentos da INFINITY sejam, de fato, sócios de DANILLO IRAN SOLER nos negócios da empresa.

Ao decorrer da análise dos dados encontrados na nuvem "valdenirpaulodealmeida@gmail.com", foram encontrados comprovantes de transferências bancárias envolvendo a pessoa jurídica CRAVO E CANELA HOLDING PATRIMONIAL LTDA. A empresa recebeu um total de R\$318.368,57. Destaca-se que a empresa foi constituída em 23/03/2022 com um Capital Social de R\$727.423,00. Seu endereço no cadastro CNPJ consta na Rua Luís Gama, 743, Cambuci, São Paulo/SP. Em diligências feitas no endereço, constatou-se que no local não existe o nº 743, "no entanto, no número 745 tem a loja SALDÃO BARRETO LTDA, que pertence também a COSME ANTONIO SANTOS BARRETO, marido de KAREN



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

CAROLINE ALVARENGA.

Inclusive, foi possível identificar que COSME e seu irmão gêmeo, ANTONIO DAMIÃO SANTOS BARRETO, estavam no local, trabalhando na loja. Não foram encontrados vínculos empregatícios de terceiros com a empresa "CRAVO E CANELA" que, ademais, trata-se de uma "holding patrimonial".

Em um dos comprovantes bancários, em que a depositante é a empresa B.PLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, no campo "identificação da operação" consta "XX", numa provável alusão a "XIXO" (apelido de VALDENIR).

Foi identificado, também, um comprovante de transferência bancária no valor de R\$ 50.000,00, constando como remetente a empresa individual LUIZ EDUARDO DIAS ORSI, e como beneficiária a empresa PALOMA MARKETING LTDA, de propriedade de PALOMA, filha de VALDENIR.

A empresa LUIZ EDUARDO DIAS ORSI tem capital social de R\$ 5.000,00 e não possui funcionários registrados no CAGED.

Em continuidade, foram identificados diversos comprovantes de transferências bancárias, totalizando o montante de R\$ 85.700,00, provenientes da empresa JORGE FREITAS DE FARIAS - ME, (nome fantasia "IMPERIUM IMPORTS"), para a conta pessoal do investigado VALDENIR PAULO DE ALMEIDA. Referida empresa foi constituída com capital social de R\$ 5.000,00 e tem como proprietário JORGE FREITAS DE FARIAS, indivíduo que possui registros criminais por crime de receptação e associação criminosa, tendo permanecido detido até 02/06/2016. Foram 32 transferências bancárias, de diferentes valores, sem regularidade periódica, indicando provável fracionamento de valores, indício de crime de lavagem de dinheiro.

Ao realizar uma pesquisa relativa ao endereço da empresa "IMPERIUM IMPORTS", foi possível verificar que funciona no local. Nesta esteira, não se pode descartar que tais pagamentos se refiram a aluguéis do imóvel em que a empresa está estabelecida, o qual, todavia, não está registrado entre os imóveis de VALDENIR, podendo estar na propriedade de terceiro "laranja".

Também foram identificadas transferências bancárias, totalizando o valor de R\$ 58.000,00, realizadas pela empresa NORMA MACHADO SOBRAL SOM E ACESSÓRIOS –



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ME, nome fantasia "RS MOTORS", no ano de 2019, em favor de IARA GONÇALVES BARROS DA SILVA e HENRIQUE AUGUSTO MACHADO, ambos já citados acima, indivíduos que possuem estreita relação com os policiais civis investigados VALDENIR e VALMIR, havendo suspeita de estarem envolvidos em esquema de lavagem de dinheiro.

A empresa NORMA MACHADO SOBRAL SOM E ACESSÓRIOS – ME era de propriedade de NORMA MACHADO SOBRAL, nascida em 12/08/1930. Todavia, consta como "inapta" no cadastro CNPJ desde 2023. Foram realizadas diligências no endereço que constava como sede da "RS MOTORS", constatando-se no local que a citada empresa encerrou suas atividades há aproximadamente 4 anos.

Vale ressaltar ainda que no campo "descrição" dos comprovantes bancários consta: "Corolla Pinheiro", muita provavelmente uma referência ao investigado VALMIR PINHEIRO.

Foram encontrados 24.969 registros na Pasta Áudio na conta "valdenirpaulodealmeida@gmail.com", utilizada por VALDENIR PAULO DE ALMEIDA.

Em um dos áudios VALMIR informa sobre uma reunião agendada com "CAMISA", numa provável referência ao narcotraficante JOÃO CARLOS CAMISA NOVA JUNIOR. Com expressa menção a uma reunião que o "ANDRÉ" teria marcado com o "Dr. ERICK". Em outro áudio, VALMIR informa a VALDENIR que a pasta relacionada ao CAMISA ficou em sua residência. É provável que tal pasta continha os documentos relativos à supracitada "Operação Alfaiate".

Prosseguindo com a análise da nuvem de dados de VALDENIR, foram identificados áudios enviados para o investigado que fazem menção a "peças", termo utilizado no jargão do crime para se referir a drogas. Nos dois primeiros áudios é possível verificar que fazem referência à venda de "peças" (drogas). Em outros áudios, verifica-se que um indivíduo, possivelmente um advogado, a quem VALDENIR trata por "Doutor", informa sobre uma apreensão de 600 "peças", e diz que os policiais responsáveis pela apreensão estariam cobrando propina para liberar a droga.

Os áudios trazem fortes indícios de que os policiais civis VALDENIR PAULO DE ALMEIDA e VALMIR PINHEIRO (vulgo BOLSONARO) desviam e comercializam drogas que apreendem na atividade policial de repressão ao tráfico, bem como praticam, de forma



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

reiterada e habitual, crime de corrupção passiva, solicitando dinheiro a narcotraficantes que investigam.

Ainda, foram encontrados áudios entre um interlocutor não identificado e VALDENIR, em que conversam sobre depósitos realizados na conta de "IARA", "HENRIQUE MACHADO" e "PALOMA" identificados acima, mais uma evidência de que as contas bancárias dos três indivíduos mencionados são utilizadas por VALDENIR para lavagem de dinheiro.

Em continuidade, foram encontrados áudios enviados e recebidos por VALDENIR, evidenciando a prática de agiotagem, tendo em vista que VALDENIR empresta dinheiro mediante o recebimento de cheques dos devedores ou de terceiros, numa atividade semelhante à realizada por empresas de *factoring*. Mais uma vez, restou claro que VALDENIR utiliza as contas de IARA, e de sua filha PALOMA para movimentar recursos de origem ilícita. Constata-se também que HENRIQUE, além de figurar como "terceiro laranja" nas movimentações bancárias, presta serviços a VALDENIR.

Constatou-se ainda que VALMIR PINHEIRO, comparsa de VALDENIR, também adota a prática da agiotagem, e com o mesmo *modus operandi* de "XIXO".

Neste sentido, são os áudios enviados a VALDENIR nos quais ele é orientado por um indivíduo não identificado a emitir notas fiscais com valores baixos, antes de expedir uma nota de maior valor, com o objetivo de não levantar suspeitas contra determinada empresa, que teria sido constituída em data recente, para que fosse utilizada nas operações financeiras de VALDENIR. Trata-se, provavelmente, de empresa fictícia, criada para emissão de notas fiscais e movimentações de valores na conta bancária da pessoa jurídica, evidenciando, mais uma vez, a prática de lavagem de dinheiro.

Nos diálogos novamente se constata o uso, por VALDENIR, de contas bancárias de sua filha PALOMA nas movimentações financeiras de seus recursos de origem ilícita. Observa-se que participa dos diálogos, inclusive, um indivíduo não identificado que é o contador responsável pela tal empresa, e pela emissão das notas fiscais.

Em continuidade às análises da nuvem da conta "valdenirpaulodealmeida@gmail.com", foram encontrados áudios de um interlocutor não identificado sugerindo a VALDENIR a constituição de uma "empresa patrimonial", em nome de terceiro "laranja", a fim de ser utilizada em operações de lavagem de dinheiro. Trata-se de uma



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

provável referência à holding patrimonial, tipo de pessoa jurídica criada com o objetivo de gerenciar os bens imóveis de uma pessoa ou grupo de pessoas. Na sequência o mesmo interlocutor sugere a VALDENIR "fazer uma empresa, de algum familiar seu que você confia bastante e começar a doar esses imóveis que estão em nome de terceiro para essa empresa, não tem problema". Restando claro que VALDENIR PAULO DE ALMEIDA oculta a propriedade de imóveis em nome de terceiros "laranjas", a exemplo de RIVALDO ALVES DO ROSÁRIO.

Observa-se que RIVALDO foi réu nos autos do Processo de Execução Fiscal nº 0057725-51.2011.4.03.6192, na Justiça Federal, que gerou uma indisponibilidade dos bens imóveis que se encontravam em nome dele:

"Valdenir: O que acontece, eu te falar, eu peguei esses imóveis, eu não tinha o nome pra quem colocar. Entendeu? Aí eu coloquei no nome dele esses imóveis. Aí eu coloquei no nome dele, aí apareceu. Quando eu registro a escritura, aí saiu o nome dele e saiu esse negócio aí. Entendeu? Eu coloquei no nome dele, ele não falou porra nenhuma dessa dívida aí, entendeu?. (...) HNI (Interlocutor): São duas certidões de dívida ativa, uma de 29 mil e pouco e uma de 4 mil e pouco. As duas "Infes" pedidas contra esse Reinaldo, Rivaldo". (...) Valdenir: Não, eu vou ver, vou ver, não, os imóveis são nossos, entendeu? É nosso. Os imóveis são mais de 2 milhões, os imóveis. Eu coloquei o nome desse cara aí, para não vir no meu nome, entendeu? Vou ter que dar um jeito de pagar essa porra aí e tirar do nome dele". "Valdenir: Tá, e depois quando ele for fazer me avisa, eu passo a conta da PALOMA. E aí você manda para a conta jurídica dela, tá bom? 30 mil".

Concluiu-se que o policial civil VALMIR PINHEIRO é sócio de seu colega VALDENIR PAULO DE ALMEIDA na aquisição dos imóveis:

"HNI (Interlocutor): Agora você precisa estudar com a Telma, que preço realmente você e o Pinheiro, para vocês verem qual o preço que vocês vão colocar, e para a gente aqui também. Porque do Pinheiro a gente está podendo mostrar, que ele falou com o Danillo. E eu falei para você, dá um toque no Danillo, se você pode vender a unidade dele também." (...) "Valdenir: É rua do Trabalho, Condomínio Iolanda. Quando você entrar na rua do Trabalho, vai ver um prédio bem altão. Bem altão. É condomínio Iolanda. Vai ter um carequinha lá que ele é corretor, que fica na porta. Fala sou amigo do Xixo. Ah, você vai conhecer ele. Ele é o sogro do Mateus. sogro do Mateus, ele está lá. Você vai



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

conhecer ele, sogro do Mateus. Fala vai no apartamento do Xixo e do Pinheiro. Pra medir lá".

Em continuidade à análise dos dados, foram encontrados áudios enviados por VALDENIR em que este faz comentários relacionados à execução de "ANSELMO", outro indivíduo que praticava agiotagem e acabou sendo assassinado.

Ainda, localizados áudios de VALDENIR nos quais este orienta deixar o carro do "PINHEIRO" em nome de uma empresa de terceiro, e depois diz que irá colocar uma moto do "PINHEIRO" em nome da empresa de PALOMA, na casa a pessoa jurídica "PALOMA MARKETING LTDA". Novamente resta comprovada a prática do crime de lavagem de dinheiro, em face dos atos de ocultação de patrimônio de origem ilícita.

Em outros áudios VALDENIR solicita à sua filha, PALOMA, que pegue o dinheiro que ele guarda na residência e entregue a "PINHEIRO". Orienta também PALOMA a realizar pagamentos "da obra" e da "prestação do carro":

"VALDENIR (...) O Paloma, você pega aquele dinheiro que eu te falei lá no guarda-roupa do pai, lá onde o pai guarda o travesseiro dele, né, naquela sacola, tem 12 mil reais lá, nota de 20. Pega os 12 mil que tem lá, e nota de 20, e separa mais 15 mil, mais 15 mil daquele dinheiro que o Mateus levou ontem. O Pinheiro vai passar aí, vai pegar mais tarde, mais tarde, não agora. Vai pegar 27 mil com você, 27 mil. Aí você entrega pro Pinheiro, tá? Aí o resto você guarda, tá bom, filha? Ai o resto você guarda, mas dá tudo aquelas notas de 20 pra ele."

VALDENIR comenta num dos áudios que sua filha PALOMA "agora vai trabalhar, tá fazendo estágio numa academia, vai ganhar um salariozinho", restando claro que ela não possui renda compatível com sua movimentação financeira e seu patrimônio, vez que, PALOMA atua como "laranja" de seu pai VALDENIR e de VALMIR PINHEIRO na ocultação de bens e nas movimentações financeiras de recursos de origem ilícita.

Foram destacadas imagens encontradas na nuvem de dados do investigado VALDENIR, como prints referentes a uma planilha de controle de entradas e saídas de recursos financeiros (créditos e débitos) dos meses de novembro e dezembro de 2020. Constando na coluna dos créditos os valores recebidos por VALDENIR PAULO DE ALMEIDA e VALMIR PINHEIRO do narcotraficante JOÃO CARLOS CAMISA NOVA JÚNIOR, relativo à propina de R\$800.00,00.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Os arquivos de imagem ainda evidenciaram que VALDENIR empresta dinheiro mediante o recebimento de cheques dos devedores ou de terceiros, numa atividade semelhante à realizada por empresas de *factoring*. Com imagens de cheques pré-datados relativos ao período de 2019 e 2023, restando clara a habitualidade delitiva.

Ainda, foram encontradas planilhas que evidenciam o uso de constas bancárias das empresas CRAVO E CANELA HOLDING PATRIMONIAL e B.PLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, para a movimentação de recursos de origem ilícita.

Na sequência, outras imagens de planilhas e de anotações com valores de créditos e débitos, com referência a valores recebidos em "cheques", e aos respectivos juros, denotando, uma vez mais, a prática de agiotagem.

Também foram localizadas imagens de comprovantes de depósitos bancários feitos em dinheiro, na mesma data, 12/11/2020, com características de fracionamento, pois tinham como destinatários os mesmos indivíduos, NIVALDO ROSA e ADEMIR ROSA. Na sequência, há comprovantes de transferências bancárias em favor de NIVALVO PEREIRA ROSA e de ADEMIR APARECIDO ROSA, num dos quais consta como depositante a empresa SPEED SERVICES DOCUMENTOS & LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS.

As informações apuradas indicam que os esses depósitos foram realizados por VALDENIR para pagamento da compra de um prédio situado na Rua Henrique Rodrigues Peres, nº 200, Vila Matilde, em São Paulo/SP, tendo em vista que os irmãos NIVALDO e ADEMIR figuram como vendedores do imóvel na Escritura de Compra e Venda cuja cópia foi encontrada na nuvem, e na qual constam como compradores VALDECIR PAULO DE ALMEIDA MACEDO, irmão de VALDENIR, e a esposa dele, LIGIA MARIA MACEDO SILVA DE ALMEIDA. Portanto, há fortes indícios de que VALDENIR usou seu irmão VALDECIR e sua cunhada LÍGIA como terceiros "laranjas", a fim de ocultar imóvel de sua propriedade, adquirido com recursos de origem ilícita.

Embora o prédio da Rua Henrique Rodrigues Peres, nº 200, Vila Matilde, São Paulo/SP, esteja registrado em nome de VALDECIR PAULO DE ALMEIDA MACEDO e de sua esposa LÍGIA MARIA MACEDO SILVA DE ALMEIDA, foram encontrados na nuvem recibos de aluguel que indicam VALDENIR como locador do imóvel. Além disso, constata-se que VIVIANE NUNES DE SOUSA (amante/namorada de VALDENIR), é a beneficiária dos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

pagamentos dois aluguéis.

Dentre os dados constantes na nuvem, foi encontrado um print de mensagem que, provavelmente, refere-se a uma carteira de criptomoeda, com um saldo de USDT84 equivalente a \$1.034.521,04.

Prosseguindo, foram identificadas transferências bancárias de VALDENIR em favor de WILLIANE MAIA DAS NEVES, esposa de FERNANDO DE FREITAS REIS, indivíduo que possui registros criminais por crime de tráfico de drogas, bem como registros de viagens para Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, e Istambul, na Turquia.

Bem como, foi encontrada a imagem de uma Procuração em que a empresa B.PLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, por meio de seu sócio proprietário ANTONIO BELLO JUNIOR, concede amplos poderes ao Procurador RIVALDO ALVES DO ROSÁRIO, que possui extensa ficha criminal. Esteve preso até o ano de 2015, em regime fechado, quando conseguiu progressão de regime.

Encontrou-se, mais uma vez, transferências bancárias de valores significativos, assim como depósitos em cheque, em favor da empresa CRAVO E CANELA HOLDING PATRIMONIAL LTDA, bem como para a conta de KAREN CAROLINE ALVARENGA, proprietária da CRAVO e CANELA. Tais transferências totalizaram o montante de R\$ 350.000,00, e reforçam os indícios de que as contas bancárias de KAREN e de sua empresa são utilizadas por VALDENIR para a lavagem de dinheiro.

Além disso, foi encontrado na nuvem um print de mensagem no qual uma pessoa não identificada, agindo a mando de VALDENIR (“XIXO”), cobra de KAREN o valor de R\$47.000,00.

O relatório policial destacou que VALDENIR PAULO DE ALMEIDA, vulgo Xixo recentemente viajou para Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia, acompanhado de VALMIR PINHEIRO, vulgo Bolsonaro.

De outro lado, os dados aportados aos autos por meio das quebras de sigilo fiscal e bancário reforçam os elementos de prova dos crimes de lavagem de dinheiro cometidos pelo investigado VALDENIR PAULO DE ALMEIDA: *"Ele ocupa o cargo de Investigador de Polícia Civil. Não há pessoas jurídicas formalmente em seu nome. Declarou possuir apenas um bem*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA  
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*patrimonial, que se trata de um imóvel no valor de R\$ 110.000,00. E somente tal bem foi declarado no período dos cinco anos informados pela Receita Federal do Brasil. (...) Os principais rendimentos e receitas declarados são alusivos aos proventos de servidor público estadual no cargo de investigador de polícia. Há também rendimentos em nome do filho MATHEUS HENRIQUE DE ALMEIDA, seu dependente. O total de rendimentos declarados em 2022 foi de R\$ 113.033,88." De acordo com os dados encaminhados pelas instituições financeiras ao sistema SIMBA, através do Caso nº 002-PF-0083963-88, no período de 01/09/2017 a 23/08/2023, a somatória de transações financeiras chegou a R\$ 16.199.112,03.*

O investigado possui seis contas bancárias informadas pelas instituições financeiras. Com maior volume de movimentações financeiras em conta do Banco do Brasil, cuja somatória chegou a R\$ 9.625.838,94. Chama também a atenção outras três contas que apresentaram somatórias de movimentações próximas ou acima de um milhão de reais (R\$ 3.550.577,38; R\$ 1.632.440,62 e R\$ 827.148,68).

Foi possível observar a evolução das movimentações financeiras de VALDENIR PAULO DE ALMEIDA. De 2017 para 2018, houve um salto expressivo de R\$347.694,87 para R\$ 2.486.824,30. De 2018 para 2019, houve mais um saldo significativo, de R\$2.486.824,30 para R\$3.365.472,24. Após isto, as somatórias das movimentações ficaram entre R\$3.625.521,74 e R\$ 1.212.441,21.

Cumprе salientar que o mesmo se verifica em relação ao investigado VALMIR PINHEIRO, colega de VALDENIR na Polícia Civil de São Paulo, que também apresenta movimentações financeiras acima de suas fontes de renda declaradas, a partir de 2018.

De acordo com as informações bancárias, identificou-se movimentações financeiras de VALDENIR PAULO DE ALMEIDA entre suas próprias contas e também com outras pessoas físicas e jurídicas investigadas, que também foram alvos da quebra de sigilo fiscal e bancário: PALOMA PINA DE ALMEIDA, PALOMA MARKETING LTDA., VALMIR PINHEIRO, SPEED SERVICES DOCUMENTOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MAQUINAS EIRELI, DANTAS VEÍCULOS (DIEGO BEZERRA DANTAS), E-PAR EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES e LEONARDO OLIVEIRA ALVES DO ROSARIO.

Além das transações realizadas diretamente entre os nominados, chama muito a atenção a existência inúmeras movimentações destes com terceiros em comum, que podem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

indicar possíveis caminhos para a lavagem de dinheiro.

O relatório policial detalha cada movimentação financeira, realizada com eventuais intermediários em comum ("laranjas" ou "testas de ferro").

Em conformidade com os dados do SIMBA, a somatória de proventos recebidos do Governo do Estado de São Paulo no período analisado foi de R\$ 336.312,84. As transações financeiras em que VALDENIR PAULO DE ALMEIDA figura como origem e destino totalizaram R\$ 4.605.643,69. Deste total, somente em movimentação do tipo transferência entre contas, foram movimentados R\$ 2.138.122,61.

Conforme os dados financeiros analisados, identificou-se que VALDENIR PAULO DE ALMEIDA realizou 2.268 saques eletrônicos que totalizaram R\$1.018.835,78. Foram os maiores destinatários: LENILSON VILARINHO DA SILVA, IARA GONÇALVES BARROS DA SILVA, CMPAC AUTOS LTDA., MARCO ANTONIO RODRIGUES DOS REIS, CARLO LUIGI DIAS SORBO, JHONATAS OLIVEIRA DOS SANTOS ME e o próprio investigado.

Já com relação à análise dos dados da conta "valmirpinheiropinheiro3@gmail.com" também foram encontrados diversos elementos de prova da prática habitual e reiterada do crime de lavagem de dinheiro pelos investigadores da Polícia Civil de São Paulo VALDENIR PAULO DE ALMEIDA e VALMIR PINHEIRO.

VALMIR é o único sócio da empresa VALPINHEIRO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, com Capital Social de R\$1.000,00, constituída em 18/03/2021. Não foi possível localizar e confirmar o endereço da empresa, nem mesmo redes sociais que indiquem a sua existência, bem como as atividades desenvolvidas. Ao que tudo indica, trata-se de uma empresa fictícia.

VALMIR foi casado com TANIA, e durante o processo de divórcio do casal foram feitos alguns acordos com relação à partilha de bens do casal. Durante este processo, foram elaborados alguns documentos pelos advogados de ambas as partes, os quais se encontram presentes nos dados telemáticos de VALMIR. Foi constatado que o casal construiu ao longo da relação um patrimônio de 11 imóveis, os quais geram uma renda mensal com locação de R\$20.000,00, com apenas cinco destes apartamentos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

O valor total do patrimônio do casal foi contestado pelos advogados de TANIA, que afirmaram que na partilha proposta VALMIR "ficaria com um patrimônio de cerca de R\$7.500.000,00".

TANIA foi proprietária de um restaurante, a empresa individual JAVE COMIDA JAPONESA E SERVIÇOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ 20.389.449/0001-09), constituída em 05/06/2014 e baixada em 04/01/2023, e segundo VALDENIR, "só deu prejuízo". Fato é que o patrimônio do casal denota um grande poder aquisitivo, contrastando com o fato de VALMIR ser servidor público e perceber um salário em torno de R\$7.000,00 líquido, e integrar os quadros da Polícia Civil de São Paulo há 34 (trinta e quatro) anos.

Vale acrescentar a informação sobre uma movimentação financeira suspeita relacionada à compra de um apartamento em Barcelona/Espanha, realizada por LEONARDO, o filho mais velho do casal. Nesta negociação, VALMIR disse ter tomado um empréstimo com CÉLIO LUIS DE OLIVEIRA, sogro do seu filho mais novo HEITOR, no valor de R\$200.000,00. Logo após, encaminhou R\$135.000,00 para LEONARDO através de 4 (quatro) contas de parentes da companheira/esposa de LEONARDO, para ajudar na compra.

Contudo, para encaminhar o dinheiro, VALMIR utilizou contas de terceiros, pessoas jurídicas, conforme os comprovantes PIX encontrados nos dados telemáticos. Uma das pessoas jurídicas utilizadas foi a empresa individual ANDERSON MALAQUAS DA SILVA – SERVICE, constituída em 01/06/2022, cujo sócio é ANDERSON MALAQUIAS DA SILVA, possivelmente uma empresa fictícia.

VALMIR efetuou cinco depósitos para encaminhar o dinheiro, sendo destinatários: LAURA MORALES (R\$28.500,00), LUCIO CARDOSO MORALES (R\$25.500,00), VALERIA CARDOZO MORALES (R\$25.000,00), RONALDO CARLOS MORALES (R\$26.500,00) e seu filho LEONARDO NASCIMENTO PINHEIRO (R\$29.500,00). Todos foram feitos no dia 11/05/2023, em horários próximos, e totalizaram R\$135.000,00.

Para o depósito feito na conta de seu filho LEONARDO, o policial civil VALMIR utilizou-se de outra pessoa jurídica, a empresa individual P. DOS RODRIGUES, cuja sócia é PATRICIA DOS SANTOS RODRIGUES.

VALMIR possui alguns veículos de sua propriedade, porém não os mantém registrados/licenciados em seu nome. Por exemplo, o veículo do seu filho mais novo é um



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA  
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

HYUNDAI CRETA de placa RMX7J15 e está em nome de uma pessoa jurídica denominada HENRIQUE AUGUSTO MACHADO COMERCIO DE AUTOMOVEIS, nome fantasia "MARANATA BATIDOS". Assim como o veículo NISSAN VERSA de placa RTG0E66, que também já esteve em nome de supracitada empresa. O responsável pela pessoa jurídica é HENRIQUE AUGUSTO MACHADO.

Os dados obtidos trazem indícios de que VALMIR PINHEIRO segue utilizando a mesma empresa SPEED SERVICE, identificada no relato sobre o crime de corrupção passiva investigado, para a prática de lavagem de dinheiro, com o objetivo de ocultar ou dissimular a proveniência ilícita dos valores que movimentada. No caso, foram encontradas duas transferências por meio de PIX, sendo uma no valor de R\$47.000,00 da empresa SPEED SERVICE para a empresa ALC CONSULT E P E LTDA, em 17/01/2023. Uma segunda transferência foi da empresa SPEED SERVICE para a empresa CRAVO E CANELA HOLDING PATRIMO, no valor de R\$65.665,33.

VALMIR PINHEIRO, vulgo BOLSONARO/PINHEIRO, e VALDENIR PAULO DE ALMEIDA, vulgo XIXO/CHIXO, também utilizam as contas bancárias da empresa CRAVO E CANELA para movimentar recursos de origem ilícita.

Vale acrescentar também que foi encontrado um cheque em favor da empresa SPEED SERVICE no valor de R\$66.000,00, de 13 de dezembro de 2022, emitido pela empresa C A S BARRETO EIRELLI, cujas iniciais querem dizer COSME ANTONIO SANTOS BARRETO, marido da KAREN, indício de que tal empresa também pode estar sendo utilizada nas operações de lavagem de dinheiro.

RIVALDO, já mencionado no presente relatório, trabalha diretamente com VALMIR e VALDENIR, inclusive na administração de negócios envolvendo a empresa CRAVO E CANELA. Por vezes, faz o papel de "laranja" para VALMIR e VALDENIR, a exemplo do caso acima citado, em que RIVALDO adquire, em nome de sua empresa, um apartamento no Guarujá que, de fato, pertence a VALMIR e VALDENIR.

RIVALDO e KAREN, ao que tudo indica, também figuram como "laranjas" para VALMIR na propriedade de uma casa situada na Rua Laerte de Almeida Viana, 10, Vila Nova Mazzei, São Paulo/SP.

Na sequência, foi identificado um áudio enviado para CÉLIO LUIS DE



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

OLIVEIRA (sogro do seu filho mais novo, HEITOR), VALMIR PINHEIRO menciona que vai dar o carro "VELAR" para o DANILLO, em referência ao veículo automotor do modelo LAND ROVER VELAR P380 HSE RDYN, de placa GGR4D91 a fim de pagar pelos apartamentos que ele (VALMIR) e VALDENIR adquiriram.

Consultando o histórico do veículo LAND ROVER VELAR verificou-se que a titularidade foi transferida primeiro para KARINE RODRIGUES PERUZZO, em 28/06/2023, e logo depois, no dia 25/07/2023, foi transferido para LMVR COMERCIO VAREGISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE DECORAÇÃO LTDA. DANILLO IRAN SOLER teria recebido o veículo como pagamento por unidades (apartamentos) dos seus empreendimentos imobiliários, adquiridas por VALMIR e VALDENIR.

Também na análise dos dados, constatou-se um áudio em que VALMIR menciona a loja de veículos AK MOTORS TATUAPE LTDA. A empresa foi alvo de uma operação da Polícia Civil de São Paulo.

Foram localizados três comprovantes de transações por meio de PIX entre a empresa AK MOTORS TATUAPE LTDA e os investigados. As duas primeiras são depósitos efetuados pela AK MOTORS TATUAPE LTDA, no valor de R\$10.000,00 para VALMIR PINHEIRO, e no mesmo valor para VALDENIR PAULO DE ALMEIDA, cujas transações foram efetuadas no dia 07/07/2023. Já a terceira, é uma captura de tela, constando, aparentemente, um comprovante de transferência PIX de AK MOTORS TATUAPE LTDA para VALMIR PINHEIRO no valor de R\$4.250,00 em 27/03/2023.

Ainda com relação à VALMIR, os dados relativos a quebra de sigilo bancário e fiscal revelaram que o investigado demonstrou uma evolução de bens na faixa de R\$ 562.000,00 a R\$687.827,53. Destacando a aquisição de vários imóveis.

De acordo com os dados encaminhados pelas instituições financeiras ao sistema SIMBA, através do Caso nº 002-PF-0083963-88, no período de 01/09/2017 a 23/08/2023, a somatória de transações financeiras chegou a R\$ 13.582.438,62.

O investigado possui cinco contas bancárias informadas pelas instituições financeiras. O maior volume de movimentações financeiras se deu na conta do Banco Santander, cuja somatória chegou a R\$10.679.899,74. Chama a atenção também a conta do Banco do Brasil, que movimentou R\$ 1.971.310,90 no período sob análise.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A análise dos dados fiscais e os dados financeiros, permite concluir que os valores movimentados pelo investigado, principalmente a partir de 2018, são muito elevados se comparados com sua renda e patrimônio declarados.

Foram identificadas transações financeiras envolvendo VALMIR PINHEIRO e outros alvos da quebra de sigilo bancário, a saber: PALOMA MARKETING LTDA, SP SERVICES DOCUMENTOS EIRELI, DIEGO BEZERRA DANTAS, LUIS ARMANDO SILVEIRA BES, LEONARDO OLIVEIRA ALVES DO ROSÁRIO e VALDENIR PAULO DE ALMEIDA.

Conforme verificado também nas análises financeiras de CELSO VALDIR MARCHIORI e de VALDENIR PAULO DE ALMEIDA, existe uma significativa movimentação de valores por meio de depósitos em cheque nas contas de VALMIR PINHEIRO.

Os maiores valores de cheques foram depositados por HS ESTUDIOS BRASIL MULTIMIDIA LTDA., RODRIGO ASMIR, CARLO LUIGI DIAS SORBO, MICHELE SAES MIRANDA, SNVE – SISTEMA NACIONAL DE VISTORIA, CASA DE CARNES NOVA PINHEIROS EIRELI, CELSO FERNANDES C C CARNES, COZER C P A LTDA ME, CENTRALPORTAS A COM. FERRO ACESSÓRIOS EIRELI.

Adiante, o conjunto probatório angariado sugere que o Delegado de Polícia Civil CELSO VALDIR MARCHIORI cometeu crime de corrupção passiva ao supostamente solicitar e receber, por intermédio de seus subordinados, os investigadores de polícia VALDENIR PAULO DE ALMEIDA e VALMIR PINHEIRO, vantagem indevida que foi paga pelos narcotraficantes JOÃO CARLOS CAMISA NOVA JÚNIOR e ANDRÉ ROBERTO DA SILVA.

Com relação a CELSO VALDIR MARCHIORI, em trecho de áudio de André Roberto da Silva comentando que o "delegado" também auferiria vantagem indevida sob a situação: *"O combinado ficou assim óh... 600 (seiscentos) pra equipe lá... Para o delegado lá dele lá. E os 200 (duzentos) deles, entendeu?!"*.

Com efeito, considerando que VALDENIR DE PAULO ALMEIDA e VALMIR PINHEIRO estavam diretamente ligados à Operação Alfaiate e, também, vinculados ao delegado de polícia civil CELSO VALDIR MARCHIORI, não se entende razoável que esse não tivesse conhecimento do que acontecia nos bastidores dessa investigação, até porque, como o próprio ANDRÉ ROBERTO DA SILVA DISSE, parte do valor acordado seria destinado a esse indivíduo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Complementando tudo isso, deve-se ressaltar que os documentos da Operação Alfaiate não estão dissociados do Ofício nº 122/2020 assinado pelo delegado CELSO VALDIR MARCHIORI, que diz respeito à apresentação dos policiais civis VALMIR e VALDENIR, os quais estariam incumbidos de realizar diligências nas dependências do condomínio situado na Av. Ibirapuera, nº 2033, no bairro Moema, em São Paulo – SP. As análises realizadas indicam que esse Ofício está diretamente vinculado ao objeto da investigação "Alfaiate".

Com efeito, as suspeitas do envolvimento no crime de corrupção passiva devem-se ao fato do investigador de polícia VALDENIR PAULO DE ALMEIDA, à época subordinado a CELSO MARCHIORI, ter informado ao narcotraficante ANDRÉ ROBERTO DA SILVA que a maior parte do dinheiro da propina (R\$600.000,00) se destinava ao citado delegado.

Foram analisados os dados telemáticos da conta "celsomarchiori@gmail.com", cujo usuário é CELSO VALDIR MARCHIORI.

Foi constatado que o investigado CELSO VALDIR MARCHIORI liquidou uma dívida com a construtora ROELTEX COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, numa renegociação realizada em outubro de 2020, relativa à compra do apto. 43 do Edifício ROYAL PARK, acumulada entre 30/12/2008 e 15/12/2015, totalizando um valor superior a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Observa-se que CELSO declara uma renda de aproximadamente R\$32.000,00, proveniente da remuneração do cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo e do pró-labore das lotéricas, porém ele renegociou o pagamento dessa dívida em parcelas mensais de aproximadamente R\$60.000,00.

Os boletos enviados pela ROELTEX ao investigado CELSO VALDIR MARCHIORI, após a citada renegociação de dívida, através do e-mail roeltex@uol.com.br, no período de 05/11/2020 a 11/04/2022, totalizaram um montante de R\$963.405,96.

Durante o mesmo período em que a renegociação da dívida com a construtora ROELTEX COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. estava em curso, também foram verificadas outras transações imobiliárias realizadas por CELSO VALDIR MARCHIORI. CELSO negociou um imóvel na planta com a empresa ORATÓRIO DIÁLOGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, localizado na Vila Prudente, em São Paulo/SP, e outro imóvel localizado na Rua Ibirá, n. 134, Vila Bertioga, São Paulo/SP.

Posteriormente, CELSO VALDIR MARCHIORI decidiu rescindir o contrato de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

compra do imóvel da Vila Prudente, vindo a adquirir outro mais barato, da mesma empresa, no caso "a unidade 1105 da Torre 2 – Studios – do empreendimento MERIT SANTA CRUZ, do Grupo Diálogo".

Ainda, foi identificado um contrato de franquia em que CELSO VALDIR MARCHIORI figura como franqueado da empresa VAZOLI OLÍMPIA SERVIÇOS CADASTRAIS EIRELI ME, que atua com a intermediação de financiamentos e empréstimos junto a instituições financeiras. Para esse fim, CELSO constituiu, em 19/09/2022, a empresa F & C ASSESSORIA NEGÓCIOS E INTERMEDIações LTDA.

Durante a análise dos dados, foram encontrados extratos bancários do Banco do Brasil, de conta corrente da pessoa física CELSO VALDIR MARCHIORI, abrangendo um período de três meses consecutivos (DEZ/21, JAN/22 e FEV/22), revelando uma movimentação financeira considerável, com valores totais (a crédito e débito) entre 200mil a 300 mil reais ao mês.

Tais extratos bancários indicam que CELSO VALDIR MARCHIORI realiza frequentes transferências financeiras para suas lotéricas SANSIL e TEIMOSINHA. Além disto, considerando os valores movimentados na sua conta bancária de pessoa física, é razoável concluir que existe, no mínimo, uma confusão de patrimônio (e renda/ faturamento) entre o investigado e suas pessoas jurídicas.

As instituições financeiras informaram 9 (nove) contas em nome do investigado. As maiores movimentações financeiras se deram na do Banco do Brasil. Somente nela, foram movimentados durante todo o período analisado a somatória de R\$ 21.698.812,60. E cabe ressaltar que a grande maioria dos créditos recebidos nesta conta não foram identificados, já que a porcentagem de créditos identificados foi de 47,60%.

Ademais, é de se notar também que em outras cinco contas, a somatória das transações financeiras ficou próxima (R\$ 820.014,67) à importância de R\$ 1.000.000,00 ou superior a tal cifra (R\$3.828.033,83; R\$ 2.871.361,89; R\$ 1.861.354,46; e R\$ 1.114.862,92).

Foi possível observar a evolução das movimentações financeiras de CELSO VALDIR MARCHIORI e como houve vários saltos expressivos. Primeiramente, de 2017 para 2018, um salto de R\$ 400.550,80 para R\$ 1.117.916,99. Outro salto significativo ocorreu de 2020 para 2021, saindo de R\$ 2.040.741,22 para R\$ 6.408.568,02. E, finalmente, mais uma evolução



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

expressiva, de 2021 para 2022, quando saltou de R\$ 6.408.568,02 para R\$ 10.770.996,15.

Observa-se que os valores movimentados pelo investigado, principalmente a partir de 2019, são, aparentemente, muito elevados se comparados ao seu patrimônio e renda declarados à Receita Federal.

No mais, há também muitas transações financeiras de CELSO VALDIR MARCHIORI, a crédito em suas contas bancárias, envolvendo depósitos em cheque feitos por terceiros, ou por depositante não identificado. No período sob análise, foram 2.921 transações de depósitos em cheque, totalizando R\$ 7.897.506,53, sendo apenas 46,87% identificados, segundo o SIMBA. Ou seja, há mais depósitos em cheque sem identificação do que identificados.

Analisando tais dados, foi possível verificar que em algumas datas, coincidentes ou próximas, foram realizados diversos depósitos de mesmo valor que aparentam ter sido fracionados para se dissimular os valores totais.

São claros os indícios de que o investigado CELSO VALDIR MARCHIORI movimentou, em contas bancárias de sua titularidade, valores muito acima de suas fontes de renda declaradas à Receita Federal do Brasil. É possível, todavia, que tais recursos movimentados pelo investigado em suas contas pessoais sejam oriundos do faturamento de suas empresas, mormente das casas lotéricas, conduta que pode configurar, em tese, crime contra a ordem tributária (sonegação fiscal).

Por outro lado, é oportuno ressaltar que não foi encontrada qualquer evidência do seu envolvimento nos negócios ilícitos, em especial nos esquemas de lavagem de dinheiro, relacionados à dupla de Investigadores de Polícia VALMIR PINHEIRO e VALDENIR PAULO DE ALMEIDA.

A quebra de sigilo bancário tampouco evidenciou um faturamento atípico por parte das empresas do investigado CELSO VALDIR MARCHIORI. As lotéricas A TEIMOSINHA LOTERIAS LTDA e LOTÉRICA SANSIL LTDA., que CELSO MARCHIORI adquiriu em sociedade com sua esposa FLAVIA MARIA FRERI MARCHIORI, por exemplo, mantiveram faturamentos médios semelhantes aos anos anteriores à aquisição pelo casal.

Concluiu-se que, por ora, não há elementos suficientes para imputar os crimes do 317, §1º do Código Penal, e artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 ao investigado CELSO VALDIR



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

MARCHIORI.

A representação policial indica detalhadamente a atuação dos "laranjas" ou "testas de ferro" nos esquemas de lavagem de dinheiro dos quais participam os investigados VALMIR e VALDENIR:

PALOMA PNA DE ALMEIDA, filha de VALDENIR, que não somente empresta seu nome e contas bancárias, como também auxilia VALDENIR nas atividades ilícitas de lavagem de dinheiro.

KAREN CAROLINE ALVARENGA, emprestando suas contas bancárias de pessoa física, bem como as contas de sua pessoa jurídica CRAVO E CANELA HOLDING PATRIMONIAL LTDA para movimentação (e ocultação/ dissimulação) de valores de origem ilícita. KAREN também figura como adquirente/proprietária de imóveis adquiridos com recursos de VALDENIR e VALMIR.

COSME ANTONIO SANTOS BARRETO, assim como sua esposa KAREN, atua como "testa de ferro" dos investigados VALDENIR PAULO DE ALMEIDA e VALMIR PINHEIRO, emprestando suas contas bancárias de pessoa física, bem como as contas de suas pessoas jurídicas CRAVO E CANELA HOLDING PATRIMONIAL LTDA, e C A S BARRETO EIRELLI para movimentação (e ocultação/ dissimulação) de valores de origem ilícita.

RIVALDO ALVES DO ROSÁRIO, emprestando suas contas bancárias de pessoa física, bem como as contas de sua pessoa jurídica RAROS CONSULTORIA & PLANEJAMENTO LTDA, para movimentação (e ocultação/ dissimulação) de valores de origem ilícita. Como também auxiliando os investigados nas atividades ilícitas de lavagem de dinheiro.

LEONARDO OLIVEIRA ALVES DO ROSÁRIO, filho de RIVALDO, atuaria como "laranja" dos investigados, emprestando suas contas bancárias de pessoa física, bem como as contas de sua pessoa jurídica LOAR MARKETING & COMUNICAÇÃO LTDA, para movimentação (e ocultação/ dissimulação) de valores de origem ilícita.

VALQUÍRIA BARROS DE OLIVEIRA, ex-esposa de RIVALDO e mãe de LEONARDO, também atuaria como "laranja" dos investigados VALDENIR PAULO DE ALMEIDA e VALMIR PINHEIRO, emprestando as contas bancárias de sua pessoa jurídica ANEXO VIAGENS TURISMO LTDA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

HENRIQUE AUGUSTO MACHADO, emprestando suas contas bancárias de pessoa física, bem como as contas de sua pessoa jurídica HENRIQUE AUGUSTO MACHADO COMERCIO DE AUTOMOVEIS, para movimentação (e ocultação/ dissimulação) de valores de origem ilícita e, ainda, auxiliando nas atividades ilícitas de lavagem de dinheiro.

IARA GONÇALVES BARROS DA SILVA, emprestando suas contas bancárias de pessoa física para movimentação (e ocultação/ dissimulação) de valores de origem ilícita. Os dados apurados demonstraram que, somente com os investigados, IARA chegou a movimentar R\$ 538.152,00.

EBER GOMES DE LIMA, atua como "laranja" dos investigados VALDENIR PAULO DE ALMEIDA e VALMIR PINHEIRO, emprestando as contas bancárias de sua pessoa jurídica WEB DOC & LOCAÇÃO DE VEÍCULOS & MÁQUINAS LTDA, (razões sociais anteriores SPEED SERVICES DOCUMENTOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINA LTDA. e SP SERVICES DOCUMENTOS EIRELI), para movimentação (e ocultação/ dissimulação) de valores de origem ilícita.

LUIS ARMANDO OLIVEIRA BES atua como "laranja" dos investigados VALDENIR PAULO DE ALMEIDA e VALMIR PINHEIRO, emprestando suas contas bancárias de pessoa física, bem como as contas de sua pessoa jurídica E-PAR CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI.

ANTONIO BELLO JUNIOR, emprestando as contas bancárias de sua pessoa jurídica B. PLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, (atual razão social B. PLAN GROUP MEIOS DE PAGAMENTO S.A. – BPLAN GROUP), para movimentação (e ocultação/ dissimulação) de valores de origem ilícita.

VIVIANE NUNES DE SOUZA, ex-amante ou ex-namorada de VALDENIR PAULO DE ALMEIDA, mãe de seu filho MATHEUS HENRIQUE DE ALMEIDA, emprestando suas contas bancárias de pessoa física para movimentação (e ocultação/ dissimulação) de valores de origem ilícita.

VALDECIR PAULO DE ALMEIDA MACEDO e LIGIA MARIA MACEDO SILVA DE ALMEIDA, irmão e cunhada de VALDENIR PAULO DE ALMEIDA, também atuam como "laranjas" do investigado. VALDECIR empresta suas contas bancárias de pessoa física para movimentação (e ocultação/ dissimulação) de valores de origem ilícita, auferidos por seu irmão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA  
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

VALDENIR (“Xixo”). VALDECIR e sua esposa LÍGIA também figuram como adquirentes/proprietários de imóvel adquirido com recursos de VALDENIR (“Xixo”), conforme restou claro nas Informações de Polícia Judiciária produzidas no curso das investigações.

VALDIR PAULO DE ALMEIDA STAFF, VANDERLI TEREZINHA LANCHÁ, e JHULIANE LANCHÁ DE ALMEIDA, respectivamente irmão, cunhada e sobrinha de VALDENIR PAULO DE ALMEIDA, também atuam como “laranjas” do investigado. Todos eles emprestam suas contas bancárias de pessoa física para movimentação (e ocultação/ dissimulação) de valores de origem ilícita, auferidos por VALDENIR (“Xixo”), conforme restou claro na Informação de Polícia Judiciária.

ANDERSON MALAQUAS DA SILVA e PATRÍCIA DOS SANTOS RODRIGUES, emprestando as contas bancárias de suas pessoas jurídicas, respectivamente ANDERSON MALAQUAS DA SILVA – SERVICE e P. DOS RODRIGUES para movimentação (e ocultação/ dissimulação) de valores de origem ilícita.

CARLO LUIGI DIAS SORBO, emprestando suas contas bancárias de pessoa física, bem como as contas de sua pessoa jurídica DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS H.L.R. LTDA., para movimentação (e ocultação/ dissimulação) de valores de origem ilícita.

LUIZ CÉSAR DA FONSECA JUNIOR, emprestando as contas de sua pessoa jurídica BORGES DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA, para movimentação (e ocultação/ dissimulação) de valores de origem ilícita.

DANILLO IRAN SOLER, a relação entre o empreiteiro e os investigadores de polícia civil VALDENIR PAULO DE ALMEIDA e VALMIR PINHEIRO ainda não está satisfatoriamente esclarecida. Ainda não é possível dizer se para além de investidores (em algumas unidades dos empreendimentos de DANILLO), os policiais investigados sejam, de fato, sócios de DANILLO IRAN SOLER.

THIAGO DOS SANTOS LOUSADA teria atuado como “laranja” dos narcotraficantes investigados JOÃO CARLOS CAMISA NOVA JÚNIOR e ANDRÉ ROBERTO DA SILVA, emprestando as contas bancárias de sua pessoa jurídica COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LOUSADA LTDA. Os elementos probatórios coletados nos autos, mormente através das quebras de sigilo fiscal e bancário, indicam se tratar de uma empresa fictícia que foi constituída e utilizada por “operadores financeiros clandestinos” (doleiros) na prática de crimes



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro.

DIEGO BEZERRA DANTAS, pode estar atuando como "laranja" em esquemas criminosos de lavagem de dinheiro, emprestando suas contas bancárias de pessoa física, bem como as contas de sua pessoa jurídica DANTAS VEICULOS. No entanto, as transações realizadas entre DIEGO BEZERRA DANTAS e os investigados VALMIR PINHEIRO, VALDENIR PAULO DE ALMEIDA e PALOMA PINA DE ALMEIDA envolveram valores compatíveis com operações de compra e venda de veículos, não sendo possível inferir, de plano, que se trate de movimentações financeiras voltadas à ocultação/ dissimulação da origem de ativos ilícitos.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão das medidas (fls. 284/370 e 375).

Eis, em síntese, o relatório. DECIDO.

**a) da prisão preventiva:**

Entendo que o pedido formulado comporta acolhimento.

Para a decretação da custódia cautelar, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência – havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (CPP, art. 313).

No presente caso, trata-se de crimes com pena privativa superior a quatro anos, estando preenchido o requisito legal para decretação da cautelar.

Além disso, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, demonstrando-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (receio de perigo) e a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (CPP, art. 312, caput e § 2º c/c art. 315, § 2º).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

De fato, há indícios da materialidade do delito, bem como da autoria, conforme muito bem ressaltado pelo i. representante do Ministério Público.

No caso em tela, o decreto cautelar é medida necessária para assegurar a aplicação da lei penal e em resguardo da credibilidade da Justiça, à vista da periculosidade dos agentes, auferida a partir da inequívoca gravidade dos diversos crimes a ele imputados.

Os relatórios de investigação demonstraram fortes indícios de que os investigados, policiais civis, desviam e comercializam drogas que apreendem na atividade policial de repressão ao tráfico, bem como praticam, de forma reiterada e habitual, crime de corrupção passiva, solicitando dinheiro a narcotraficantes que investigam.

Os investigados são policiais civis com mais de 30 anos de carreira, possuindo à disposição recursos do Estado, portando armas de fogo, e com acesso às informações sensíveis e sigilosas disponíveis em bases de dados policiais, além da evidente experiência em investigações criminais.

Além disso, o fato de os policiais civis praticarem crimes com habitualidade permite concluir que, em liberdade, certamente virão a cometer novos atos delitivos, visando à ocultação de bens e valores que eventualmente não venham a ser identificados, não descartando a possibilidade de destruição de provas.

Em razão do exposto, a realização e aprofundamento das investigações pode ser seriamente comprometido com uma eventual intervenção dos investigados, caso permaneçam em liberdade.

Assim, resta evidente que medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para assegurar o andamento das investigações.

Entendo que a segregação cautelar se mostra necessária para a garantia da ordem pública e da ordem econômica, com a cessação das atividades criminosas.

Ressalto que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que *"o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis"* (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). *"A circunstância*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência" (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000).*

Desta forma, resalto alguns aspectos que demonstram a extrema necessidade da custódia cautelar no caso em apreço:

1) o delito de corrupção passiva investigada nos autos envolve, provavelmente, uma das maiores organizações criminosas destinadas ao tráfico internacional de drogas no mundo. Isso pode ser aferido pela quantidade de drogas movimentadas pelo grupo criminoso, ou seja, quase três toneladas de cocaína pura;

2) também em tese, a investigação aponta a habitualidade das condutas, isto é, os indícios sugerem uma espécie de mensalidade paga por um dos maiores grupos de tráfico de drogas;

3) cumpre destacar, como já mencionado, os investigados são policiais com grande experiência, de modo que soltos, poderão turbar as investigações e a instrução processual penal, dissimular patrimônio, ocultar provas;

4) Ainda em análise superficial, algumas conversas mantidas pelos investigados contém indícios gravíssimos da periculosidade dos agentes, reforçando a necessidade da custódia cautelar. Na fl. 155 destaco o seguinte trecho, em que Valdenir afirma expressamente que se for preciso ele mata. Tudo para proteger o grande patrimônio familiar:

 **Áudio gravado por VALDENIR PAULO DE ALMEIDA e encaminhado para HNI12: A mulher que é rata no banco é minha filha, não é minha mulher não. A Paloma é minha filha, a Patrícia é igual eu. A Patrícia não manja nada de banco também. Quem manja é a Paloma, a Paloma é ligeira. A Paloma é ligeira, a Paloma não vou deixar ninguém casar com ela. O cara pensava que ia casar com ela, eu mato. Pode namorar, tudo, mas casar nem fudendo.**  
 (f2dfec9ff63684df6baba3b09f97e5f3.opus)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Tal falta deixa evidente a extrema necessidade da decretação da custódia cautelar.

5) No mais, o que se constata-se nesta análise superficial, sem adentrar ao mérito, é a demonstração de indícios fortíssimos no sentido da existência de uma grande estrutura criminosa para a lavagem de dinheiro oriundo de possível corrupção de agentes públicos incumbidos de combater o narcotráfico.

Em casos idênticos, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado:

*"FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HABITUALIDADE CRIMINOSA E NATUREZA PERMANENTE DOS CRIMES. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. [...] 2. Havendo notícias de que o paciente tem participação ativa em complexa e estruturada organização criminosa, fundamentada está a manutenção da sua prisão cautelar. Precedentes. 3. Na hipótese, a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado está devidamente embasada em fundamentos autorizadores da medida extrema, e em elementos do caso concreto, tendo sido destacado, pelas instâncias de origem, que o ora paciente, policial militar – apontado como um dos líderes do grupo criminoso –, ao lado de outros tantos, integram organização de estruturado esquema associativo, formado e integrado com ânimo de estabilidade e permanência, com objetivos de auferir altos ganhos pecuniários ilícitos, por meio de reiterados crimes de comércio ilegal de armas de fogo e munições de uso restrito, notadamente a aquisição e o transporte desde a região de fronteira com o Paraguai [...], para a venda em solo fluminense a outras organizações delinquentes com que interagia, de grandes quantidades de material bélico ilícito, de uso restrito e comercialização proscrita em nosso país (fl. 229). Tais circunstâncias indicam a necessidade da manutenção da medida de exceção para fazer cessar a prática criminosa, evitando a reiteração e garantindo a ordem pública. 4. A tese de ausência de contemporaneidade entre a data dos fatos e a manutenção da prisão, consoante precedentes desta Corte, comporta mitigação, no mínimo em duas situações, quanto à natureza do delito – estruturada e complexa organização criminosa armada – a indicar o real risco de reiteração delitiva, bem como quanto ao caráter permanente ou habitual do crime imputado ao agente, porquanto, ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), não haveria óbice à decretação da prisão*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*provisória (HC n. 496.533/DF, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/6/2019). 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade, como na espécie, não se revelando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada'. (HC n. 528.139/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 19/5/2020, grifei.).*

Ao menos nesta análise superficial, como já mencionado, os indícios sinalizam uma gravidade extrema dos fatos apurados nos autos, sendo absolutamente insuficientes as demais medidas cautelares diversas da prisão preventiva.

Diante do exposto, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de **VALDENIR PAULO DE ALMEIDA** e **VALMIR PINHEIRO**, qualificados nos autos, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Para a manutenção do sigilo das investigações, eventuais anotações no sistema e a expedição dos respectivos mandados de prisão devem ocorrer apenas com a deflagração da operação policial, a ser comunicada pela d. Autoridade Policial.

**b) da busca e apreensão:**

O pedido merece acolhimento.

Infere-se dos elementos de convicção apresentados a presença de fundadas razões a autorizar a busca domiciliar nos referidos endereços. Nesse sentido, restou demonstrada a necessidade da medida para investigação, bem como a urgência e a situação de risco de lesão ao objeto jurídico tutelado, a justificar a busca nos locais ligados aos investigados.

A d. Autoridade Policial demonstrou a imprescindibilidade da medida, que visa obter elementos de prova que possam robustecer o conteúdo probatório, permitindo o encontro de novas evidências da prática criminosa, em especial nos arquivos armazenados nos aparelhos de telefonia celular (smartphones), computadores pessoais e outras mídias.

Restou demonstrada a possibilidade de os investigados livrarem-se de importantes elementos probatórios dos fatos, a exemplo documentos e arquivos mantidos nos seus telefones celulares e computadores, sendo certo que somente por meio do acesso direto a bens pessoais será possível desvendar completamente o esquema criminoso investigado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Além disso, a medida se faz necessária para a apreensão de bens e que se relacionem com os crimes.

Deste modo, presentes os indícios de autoria delitiva, há fundadas razões a autorizar a busca domiciliar, mostrando-se necessária a medida para apreender ou descobrir objetos e elementos de convicção necessários à prova.

Com efeito, a inviolabilidade do domicílio é garantia constitucional (CF, art. 5º, XI), somente sendo permitida sua violação em casos absolutamente excepcionais, quando fundadas razões autorizarem (CPP, art. 240). E “quando a lei se refere a fundadas razões exige que haja um fato concreto autorizador da formação da suspeita. A busca somente será legítima se, efetivamente, houver um dado objetivo, um dado concreto, um fato da vida que autorize os agentes realizarem a busca e apreensão” (Paulo Rangel, Direito Processual Penal, 18. ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 181).

No caso em apreço, entendo que os subsídios carreados são suficientes a assentar a viabilidade do pedido. Em suma, é preciso prestigiar o trabalho de investigação, não se podendo olvidar que os órgãos de segurança pública, a rigor, não buscam outra coisa que não a tutela da incolumidade social, pelo que, resguardada a legalidade e a proporcionalidade, suas declarações devem gozar de credibilidade, só devendo ser peremptoriamente afastadas acaso haja elementos que recomendem análise diversa.

Por via de consequência, os requisitos fáticos e normativos mínimos para ensejar a autorização da busca e apreensão domiciliar estão presentes na hipótese em tela. Eis que as investigações preliminares levadas a efeito até agora assentam o *fumus commissi delicti*.

É preciso ressaltar que a irreversibilidade, na hipótese, manifesta-se ao reverso: o indeferimento da medida pode fazer com que a prova da materialidade dos crimes investigados se perca pelo desaparecimento de seus indícios. Por outro lado, acaso nada de ilícito seja encontrado no local, os moradores sofrerão um inconveniente suportável, especialmente quando a razoabilidade indicar que a medida é essencial ao atendimento do interesse público, em resguardo aos direitos da sociedade como um todo.

Em que pese o respeitável entendimento de parcela da jurisprudência, perfilho da linha segundo a qual “os direitos e garantias individuais e coletivos não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas” (Alexandre de Moraes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Direito constitucional. 19. ed., São Paulo: Atlas, 2006. p. 27), de modo que *"a intimidade e a privacidade das pessoas não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições"* (STF, ARE nº 760372/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/09/2013).

Registre-se haver fato específico a ser apurado e endereço preciso do local a ser diligenciado, de forma que prudente e necessária se faz a diligência, a fim de ser alcançada a verdade real dos fatos.

Nesse contexto, é certo que a memória de aparelhos eletrônicos (como celulares e computadores) permite acesso a um leque de informações pessoais, não tendo havido especificação de quais serão importantes à autoridade representante. Acontece que, a um, estas informações não serão divulgadas, apenas verificadas pelos agentes públicos (responsáveis por manter tudo em sigilo); a dois, é só com o efetivo acesso que se poderá aferir se há algo de importância investigativa. A se ressaltar que não raro tal pesquisa traz à tona elementos extremamente relevantes – boa parte das tratativas ilícitas atualmente ocorre via *Whatsapp* e sites de relacionamento (como o *Facebook*), isso sem contar as ocasiões em que criminosos gravam ou fotografam confissões ou mesmo o próprio cometimento do delito. Tenho que é razoável o requerimento.

Conforme a jurisprudência: ao proceder à pesquisa na agenda eletrônica dos aparelhos devidamente apreendidos, meio material indireto de prova, a autoridade policial, cumpre o seu mister e busca colher elementos de informação hábeis a esclarecer a autoria e a materialidade do delito (art. 6º CPP) (STF, HC nº 91.867). Por sinal, a cautela policial em requerer autorização é louvável, tendo em vista que o STJ já decidiu que, sem prévia autorização judicial, são nulas as provas obtidas pela polícia por meio da extração de dados e de conversas registradas no *WhatsApp* presentes no celular do suposto autor de fato delituoso, ainda que o aparelho tenha sido apreendido no momento da prisão em flagrante (STJ, RHC nº 51.531/RO), a despeito de, em sentido contrário, o Enunciado nº 7 do FONAJUC estabelecer que *"o acesso ao conteúdo de todos os dados, dentre eles, aplicativos e contatos telefônicos, em celular apreendido durante flagrante pela polícia não precisa de autorização judicial"*. E não poderia mesmo ser diferente, pois *"a proteção a que se refere o artigo 5º, inciso XII, da CF/88, é da 'comunicação de dados' e não dos 'dados em si mesmos', ainda quando armazenados"* (STF, RHC 132062/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 29/11/2016).

Verifica-se que *"a obtenção do conteúdo de conversas e mensagens armazenadas*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*em aparelho celular ou smartphones não se subordina aos ditames da Lei nº 9.296/96. O acesso ao conteúdo armazenado em tais aparelhos, quando determinada judicialmente a busca e apreensão destes aparelhos, não ofende o art. 5º, XII, da CF/88, considerando que o sigilo a que se refere esse dispositivo constitucional é em relação à interceptação telefônica ou telemática propriamente dita, ou seja, é da comunicação de dados, e não dos dados em si mesmos. Assim, se o juiz determinou a busca e apreensão de telefone celular ou smartphone do investigado, é lícito que as autoridades tenham acesso aos dados armazenados no aparelho apreendido, especialmente quando a referida decisão tenha expressamente autorizado o acesso a esse conteúdo" (STJ, 5ª Turma, RHC nº 75.800/PR, Rel. Min. Felix Fischer, j 15/09/2016).*

Destarte, está demonstrada, suficientemente, a necessidade da medida para a investigação, bem como a urgência e a situação de risco de lesão ao objeto jurídico tutelado, a justificar o afastamento do sigilo telemático.

Diante do exposto, **DEFIRO** a medida cautelar pleiteada e, em consequência disso, **AUTORIZO A BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR**, com prazo de validade de 45 (quarenta e cinco) dias, de objetos ilícitos, de origem ilícita ou relacionados com os fatos investigados que forem encontrados nos endereços abaixo relacionados:

1) **Rua Manuel Pinheiro de Albuquerque, nº 15, Jardim Brasília, São Paulo/SP** – residência de VALDENIR PAULO DE ALMEIDA e PALOMA PINA DE ALMEIDA.

2) **Rua Belvedere, nº 340, Condomínio Arujá III, Caputera, Arujá/SP** – residência de VALMIR PINHEIRO.

3) **Rua Ibirá, nº 134, Vila Bertoga, Alto da Mooca/SP** – residência de CELSO VALDIR MARCHIORI.

4) **Rua David Bem Gurion, nº 955, Torre 5, apto 201, Jardim Kemel, São Paulo/SP** – residência de DANIEL MATAREZI VAREA.

5) **Rua Francisco Pessoa, nº. 800, Apto. 12 B, Vila Andrade, São Paulo/SP** – residência de ERICK SILVA DIONÍSIO.

6) **Rua Floresta Azul, nº. 700, Casa 26, Jardim Danfer, São Paulo/SP** – residência de LEONARDO OLIVEIRA ALVES DO ROSÁRIO.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraao Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

7) **Rua Cesário Ramalho, nº. 237, Torre 01, Apto. 156, Cambuci, São Paulo/SP** – residência de KAREN CAROLINE ALVARENGA e COSME ANTONIO SANTOS BARRETO.

Expeçam-se, pois, os competentes Mandados de Busca e Apreensão, com fundamento no art. 240, § 1º, alíneas "a", "b", "d", "e", e "h", do Código de Processo Penal, observando-se no cumprimento dos mandados o disposto no art. 243 e seguintes do aludido Codex.

A busca será feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito das diligências (art. 248 do CPP), e com a finalidade específica e única de buscar elementos para a investigação em andamento.

Observo que sem o consentimento dos moradores a busca domiciliar só será possível durante o dia e com a exibição da autorização judicial.

**DEFIRO O AFASTAMENTO DO SIGILO TELEMÁTICO E AUTORIZO** a pesquisa nas informações existentes na memória dos aparelhos eletrônicos eventualmente apreendidos (ex: lista de contatos, mensagens e aplicativos, fotos e vídeos), vedado a acesso, sem consentimento ou mediante nova autorização judicial, a dados supervenientes (interceptação telemática). Nesse sentido: STF, HC nº 91.867 e Enunciado nº 7 do FONAJUC.

Considerando-se a urgência da medida, e para que não ocorra prejuízo ao cumprimento da ordem, fica dispensada a formalidade da obtenção do "cumpra-se" pela Autoridade Judicial do local de realização das diligências.

Com a vinda do relatório detalhado do ocorrido, que deverá ser remetido pela autoridade em 05 (cinco) dias do cumprimento da diligência, ou com o vencimento do prazo, ABRA-SE nova vista dos autos ao Ministério Público.

Sem prejuízo, desde já, autorizo a devolução de documentos e de equipamentos de informática e aparelhos celulares diretamente pela d. Autoridade Policial aos investigados e/ou seus advogados, depois de extraídos seus dados e se, após serem examinados, for constatado que não interessam às investigações.

**c) do sequestro de bens e valores:**

Com efeito, da análise dos elementos destes autos, infere-se existir indícios



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

suficientemente seguros para esse momento processual da possível participação das pessoas físicas e jurídicas representadas em estratégias para dissimulação da origem e movimentação de valores auferidos por meio de atividades ilícitas.

Desta feita, pode-se afirmar que os elementos de informação coligidos trazem segurança acerca do cometimento de crimes pelos investigados.

As investigações realizadas demonstraram a vultosa quantidade de dinheiro movimentada pelos investigados, por meio interpostas pessoas, denominadas "laranjas", e suas empresas, com valores provenientes de ilícitos.

O código de processo penal dispõe:

*Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.*

*Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.*

*Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.*

*Art. 132. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.*

Dispõe a Lei nº 9.613/98:

*Art. 4o. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.*

*§ 2o O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.*

*§ 4o Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.*

Logo, a lei permite que as medidas assecuratórias incidam sobre o produto direto, proveito e instrumento da infração antecedente, sobre o produto da lavagem de capitais (lucros). Ainda, permite-se a restrição sobre o patrimônio lícito dos acusados, desde que existam indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, como forma de se assegurar o ressarcimento do dano e o pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.

Ainda, se mostra viável a imposição da restrição a fim de garantir aplicação do artigo 91 do CP, e do artigo 7º da lei 9.613/98, no caso de eventual condenação:

*Código Penal, Art. 91 - São efeitos da condenação:*

*I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;*

*II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:*

*a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;*

*b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.*

*§ 1o Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.*

*§ 2o Na hipótese do § 1o, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.*

*Lei 9.613/98, Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;*

Diante do exposto e do que determina o artigo 132 do CPP e a Lei nº 9.613/98, **DEFIRO o SEQUESTRO/BLOQUEIO** dos valores depositados nas contas bancárias dos investigados abaixo descritos, via **SISBAJUD**:

Pessoas físicas:

1. VALDENIR PAULO DE ALMEIDA, CPF 088.962.938-20;
2. VALMIR PINHEIRO, CPF 094.557.078-37;
3. PALOMA PINA DE ALMEIDA, CPF 404.511.238-32;
4. KAREN CAROLINE ALVARENGA, CPF 354.927.988-47;
5. COSME ANTONIO SANTOS BARRETO, CPF 283.088.298-99;
6. RIVALDO ALVES DO ROSÁRIO, CPF 065.071.788-02;
7. LEONARDO OLIVEIRA ALVES DO ROSÁRIO, CPF 427.950.198-09;
8. VALQUÍRIA BARROS DE OLIVEIRA, CPF 105.347.538-17;
9. HENRIQUE AUGUSTO MACHADO, CPF 410.739.828-58;
10. IARA GONÇALVES BARROS DA SILVA, CPF 409.143.448-70;
11. VALDECIR PAULO DE ALMEIDA MACEDO, CPF 065.926.458-73;
12. LIGIA MARIA MACEDO SILVA DE ALMEIDA, CPF 260.226.348-65;
13. VALDIR PAULO DE ALMEIDA STAFF, CPF 852.733.685-53;
14. VANDERLI TEREZINHA LANCHI, CPF 057.397.628-71;
15. JHULIANE LANCHI DE ALMEIDA, CPF 240.205.628-22;
16. VIVIANE NUNES DE SOUZA, CPF 286.668.268-86;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraao Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

17. ANTONIO BELLO JUNIOR, CPF 787.789.569-00;
18. EBER GOMES DE LIMA, CPF 275.935.198-05;
19. LUIS ARMANDO SILVEIRA BES, CPF 680.758.040-15;
20. THIAGO DOS SANTOS LOUZADA, CPF 479.625.488-94;
20. ANDERSON MALAQUIAS DA SILVA, CPF 342.420.938-45;
21. PATRICIA DOS SANTOS RODRIGUES, CPF 275.854.728-70;
22. LUIZ CÉSAR DA FONSECA JUNIOR, CPF 389.473.958-46;
23. CARLO LUIGI DIAS SORBO, CPF 445.772.118-23;

Pessoas jurídicas:

1. COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LOUSADA LTDA, CNPJ 39.310.873/0001-36;
2. J.E. CONFECÇOES E COMERCIO EIRELI, CNPJ 33.235.355/0001-19;
3. S.A.A. CONFECÇOES E COMERCIO SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA; CNPJ 38.945.656/0001-50
4. WEB DOC & LOCAÇÃO DE VEÍCULOS & MÁQUINAS LTDA (outras razões sociais SPEED SERVICES DOCUMENTOS E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA e SP SERVICES DOCUMENTOS EIRELLI), CNPJ 30.310.025/0001-52;
5. E-PAR CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI, CNPJ 19.585.808/0001-06;
6. PALOMA MARKETING LTDA, CNPJ 40.609.185/0001-50;
7. VALPINHEIRO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, CNPJ 41.265.852/0001-98;
8. HENRIQUE AUGUSTO MACHADO COMERCIO DE AUTOMOVEIS, CNPJ 35.382.231/0001-91;
9. CRAVO E CANELA HOLDING PATRIMONIAL, CNPJ 45.761.891/0001-37;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraao Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

10. C A S BARRETO EIRELLI, CNPJ 41.098.787/0001-53;
11. LOAR MARKETING & COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ 46.446.831/0001-92;
12. RAROS CONSULTORIA & PLANEJAMENTO LTDA, CNPJ 47.060.761/0001-00;
13. ANEXO VIAGENS TURISMO LTDA ME, CNPJ 05.858.008/0001-07;
14. B.PLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, CNPJ 03.972.579/0001-42;
15. ANDERSON MALAQUAS DA SILVA – SERVICE, CNPJ 46.627.969/0001-98;
16. P. DOS RODRIGUES, CNPJ 34.046.579/0001-45;
17. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS H. L. R. EIRELI, CNPJ 30.060.534/0001-74;
18. BORGES DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA, CNPJ 32.219.507-0001-27;

Os bloqueios para todas as pessoas físicas e jurídicas listadas terá o limite de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), devidamente justificado na representação.

A fim de se manter o sigilo das investigações, ressalto que a efetivação do bloqueio e eventuais anotações no sistema somente devem ocorrer com a deflagração da operação policial, a ser comunicada pela d. Autoridade Policial.

**DEFIRO O SEQUESTRO** dos imóveis abaixo relacionados:

1. PALOMA PINA DE ALMEIDA, CPF 404.511.238-32:			
	MATRÍCULA	ENDEREÇO	CARTÓRIO
1	88.275	R. Lote 23, Quadra N, loteamento Parque Residencial Shambala II – Rio Abaixo, Atibaia – SP, 12952-011	Registro de Imóveis Atibaia – Estado de São Paulo
2. VALMIR PINHEIRO, CPF 094.557.078-37:			



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

	MATRÍCULA	ENDEREÇO	CARTÓRIO
1	197.452	R. do Trabalho, 17, Condomínio Residencial Iolanda, apto. 27 - Vila Matilde, São Paulo – SP	16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital
2	14.005	Um terreno situado à Rua Treze, lote 01, quadra G, Gleba A - Cidade Jardim Cumbica, Bairro Cumbica, Guarulhos – SP	1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos
3	14.006	Um terreno situado à Rua Treze, lote 02, quadra G, Gleba A - Cidade Jardim Cumbica, Bairro Cumbica, Guarulhos – SP	1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos
4	88.916	R. Dr. Miguel Vieira Ferreira, 191, apto. 151, torre 01 - Condomínio Residencial Altavista - Centro, Guarulhos – SP	1º Registro de Imóveis de Guarulhos
<b>3. KAREN CAROLINE ALVARENGA, CPF 354.927.988-47:</b>			
	MATRÍCULA	ENDEREÇO	CARTÓRIO
1	216.418 (Penhorado)	R. Luís Gama, 730, apto. 141, Link Cambuci, Vila Matilde, São Paulo - SP	6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo
<b>4. RIVALDO ALVES DO ROSARIO, CPF 065.071.788-02:</b>			
	MATRÍCULA	ENDEREÇO	CARTÓRIO
1	172.841	R. Cesário Ramalho, nº 237, Torre 01, Apto. 11, Tipo A, Cambuci, São Paulo/SP	6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo
1	172.930	R. Cesário Ramalho, nº 237, Torre 01, Apto. 156, Tipo B, Cambuci, São Paulo/SP	6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo
<b>5. VIVIANE NUNES DE SOUZA, CPF 286.668.268-86:</b>			
	MATRÍCULA	ENDEREÇO	CARTÓRIO
1	197.351	Terreno situado na Rua Maria Veltri, Lote B, Subdivisão do lote 14, Quadra 24, Vila Talarico, São Paulo/SP	16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital
<b>6. JHULIANE LANCHAS DE ALMEIDA, CPF 240.205.628-22:</b>			



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

	MATRÍCULA	ENDEREÇO	CARTÓRIO
1	41.204	R. Sr. do Monte, 95, apto. 111, Edifício Christian, Mandaqui, São Paulo/SP	3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo
2	41.205	Vaga de garagem nº 01 do 2º Subsolo da R. Sr. do Monte, 95, Edifício Christian, Mandaqui, São Paulo/SP	3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo

7. VALDECIR PAULO DE ALMEIDA MACEDO, CPF 065.926.458-73, e LIGIA MARIA MACEDO SILVA DE ALMEIDA, CPF 260.226.348-65:

	MATRÍCULA	ENDEREÇO	CARTÓRIO
1	113.413 <sup>178</sup>	Um prédio situado na Rua Henrique Rodrigues Peres (antiga Rua Oito), nº 200 (antigo nº 24), e seu terreno de Lote 25, Quadra 16, Jardim Brasília, Vila Matilde, São Paulo/SP	16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

8. LUIZ CESAR DA FONSECA JUNIOR, CPF 389.473.958-46:

	MATRÍCULA	ENDEREÇO	CARTÓRIO
1	460.113	Av. Guido Caloi, s/nº, Conjunto Habitacional Guido Caloi, Condomínio C, apto. 116, Capela do Socorro, São Paulo/SP	11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo

No mesmo sentido das determinações anteriores, visando o sigilo das investigações, as comunicações aos respectivos cartórios de registro de imóveis devem ocorrer somente na data da operação policial, a ser comunicada pela d. Autoridade Policial.

Ainda, **DEFIRO o SEQUESTRO e respectivo BLOQUEIO** judicial de transferência de propriedade dos veículos abaixo descritos, que devem ser efetivados somente na data da operação policial, a ser comunicada pela d. Autoridade Policial:

1. VALDENIR PAULO DE ALMEIDA, CPF 088.962.938-20:

- VW/NIVUS HL TSI AD, placas GCI2C56, ano 2017/2018.

2. COSME ANTONIO SANTOS BARRETO, CPF 283.088.298-99:

- I/M.BENZ GLC2504MATIC CO, placas GKC3A43, ano 2017/2018.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

3. LEONARDO OLIVEIRA ALVES DO ROSARIO, CPF 427.950.198-09:

- I/MINI COOPER S, placas GDP9J30, ano 2016/2017; e
- HONDA/HR-V EX CVT, placas FIW7H76, ano 2019/2019.

4. VALDIR PAULO DE ALMEIDA STAFF, CPF 852.733.685-53:

- VW/26.220 EURO3 WORKER, placas LLW2195, ano 2010;
- VW/15.180 EURO3 WORKER, placas LRF6211, ano 2010/2011; e
- FORD/CARGO 2629 6X4, placas KPN7867, ano 2012/2013.

5. VIVIANE NUNES DE SOUZA, CPF 286.668.268-86:

- VW/T CROSS HL TSI AE, placas GHB6J44, ano 2020.

6. LUIS ARMANDO SILVEIRA BES, CPF 680.758.040-15:

- I/M.BENZ C 63 AMG, placas FXC1955, ano 2010/2011.

7. ANDERSON MALAQUIAS DA SILVA, CPF 342.420.938-45:

- I/CHEVROLET CAMARO 2SS, placas FJM1H38, ano 2012/2013.

PESSOAS JURÍDICAS:

1. PALOMA MARKETING LTDA - EIRELI, CNPJ 40.609.185/0001-50:

- VW/T CROSS SENSE TSI AD, placas RJP5B73, ano 2021.

2. HENRIQUE AUGUSTO MACHADO COMERCIO DE AUTOMOVEIS,  
 CNPJ 35.382.231/0001-91:

- FIAT/TORO ENDUR TURB AT6, placas RTV8I45, ano 2022.

3. C A S BARRETO - EIRELI, CNPJ 41.098.787/0001-53:

- LR/DISC SPT D180 SE RD, placas DJR6C86, ano 2020.

Ressalto, novamente, que o cumprimento da presente decisão, com a respectiva expedição de documentos e devidas comunicações, somente deve ocorrer na data da operação policial, a ser comunicada pela d. Autoridade Policial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SERVI- RÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO OFÍCIO.**

**Mantenho o sigilo externo dos autos.**

RESSALTO que o presente procedimento criminal deve tramitar em **SEGREDO DE JUSTIÇA**, diante da vinda de informações sigilosas aos autos, limitando a vista apenas aos casos previstos em lei ou a quem for expressamente autorizado pela autoridade judiciária, por força do disposto no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, nos moldes da recomendação do art. 1.263, inciso I, das NSCGJ e em obediência aos procedimentos previstos no Provimento CSM nº 293/1986.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**